



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 24/2021**

**Referência: Projeto de Lei nº 18/2021**  
**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 18/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. POLÍTICA AGRÍCOLA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.325, DE 11 DE JUNHO DE 2015. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator Damião Bonomette, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 18/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 432/2021/GPNV.
- Comprovante de Despacho do protocolo.
- Redação do Projeto de Lei nº 18/2021.
- Justificativa.
- Inclusão na pauta.
- Termo de Juntada.
- Ofício nº 471/2021/GPNV.
- Comprovante de despacho do protocolo.
- Demais despachos.





É o breve relatório.

## ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 18/2021 tem por objetivo alterar a redação da Lei 3.325, de 11 de junho de 2015, por modificação textual dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 6º e inclusão dos §§ 4º e 5º, no art. 6º, § 1º (parágrafo único), no art. 7º e §§ 1º, 2º e 3º, no art. 10.

O presente Projeto de Lei versa sobre política agrícola e objetiva proporcionar a utilização de máquinas públicas pelos rurícolas mediante o custeio do combustível consumido no uso das máquinas pelo particular beneficiário.

A política agrícola está consolidada na Constituição Federal de 1988, no art. 187, *caput* e incisos, nos seguintes termos:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

A política agrícola objetiva incentivar a produção agropecuária do País, aprimorar a capacidade produtiva, desenvolver a economia agrícola e organizar e profissionalizar os rurícolas. Neste contexto, é dever constitucional do Estado implementar políticas públicas para facilitar o desenvolvimento da atividade campesina.



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



A Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 252, *caput*, assevera que:

**Art. 252** É obrigação do Estado e dos Municípios implementar a política agrícola assim definida em lei objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-culturais dos produtores e adaptadas às características dos ecossistemas regionais, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Define o art. 253, V, da Carta Estadual, que ao Município, cabe garantir aos agrícolas, no que lhe couber:

Art. 253 Compete ao Estado e, no que couber, aos Municípios, garantir:

[...]

V - as infra-estruturas física, viária, social e de serviços da zona rural, nelas incluída a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultura, mecanização agrícola e linha de crédito agrícola;

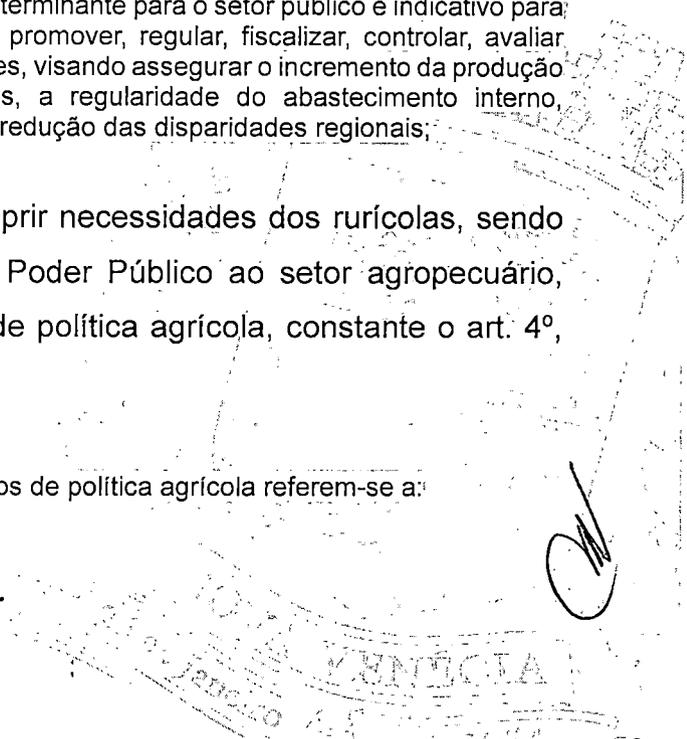
Na mesma linha, a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, define em seu art. 3º, I, que:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

É política agrícola de Estado suprir necessidades dos rurícolas, sendo que a disponibilidade de mecanização pelo Poder Público ao setor agropecuário, mediante pagamento, é ação e instrumento de política agrícola, constante o art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 8.171/1991.

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



[...]  
XVIII - mecanização agrícola;

Em relação à iniciativa legislativa, entendo ser concorrente, por se tratar de relevante política pública, guarnecida no art. 187, da Constituição Federal, inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

A criação de norma legal para implementar a política agrícola municipal é exigência constitucional. No Município, parte da política social agrícola é regulamentada pela Lei nº 3.325/2015.

O Projeto Legislativo em análise busca modificar a redação original, com propósito de dar efetividade à Norma Municipal, conforme destaca-se da justificativa executiva.

Tratando-se da participação financeira do campesino para a obtenção do serviço público ofertado reputo ser possível, inexistindo qualquer ilegalidade, diante da ausência de previsão legal em contrário.

O Projeto de Reforma Legislativa presente, aparentemente, terá reflexo orçamentário positivo, pois pretende aprimorar a forma de arrecadação da taxa pública prevalecente, sem alterar critérios de cálculos ou reduzir valores pré-existentes.

**RECOMENDAÇÃO**



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Estabelece o art. 10, III<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que quando no texto legal o artigo se desdobrar em apenas um parágrafo, será utilizada a expressão “parágrafo único”.

Destarte, recomendo a correção do art. 2º, do Projeto de Lei em estudo, para onde consta: “§ 1º [...]”, passe a constar: “Parágrafo único [...]”

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2021; recomenda-se a adequação do art. 2º, do Projeto Legislativo à métrica do art. 10, III, da Lei Complementar nº 95/1998.

Nova Venécia/ES, 08 de junho de 2021.

**MARCELO DE MELO GUILHERME**

**Procurador Geral**

**OAB-ES 25.820**

<sup>1</sup> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:  
[...]

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

